



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	19 / 04 / 2000
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 13605.000136/96-50
Acórdão : 201-72.984

Sessão : 08 de julho de 1999
Recurso : 102.556
Recorrente : ADAIR COSTA
Recorrido : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI – ISENÇÃO - TÁXI - ATIVIDADE EXCLUSIVA - A lei instituidora do benefício de isenção na aquisição de veículo destinado ao transporte de passageiro na modalidade de táxi não prevê que tal atividade seja exclusiva. Assim, não pode a Administração dar interpretação extensiva a tal norma sob pena de macular o art. 111 do CTN. O contrato de prestação de serviço entre o recorrente e ente público, não demonstrada sua exclusividade, não tem o condão de excluir o benefício, posto que não há tal previsão legal. **Recurso voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ADAIR COSTA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13605.000136/96-50
Acórdão : 201-72.984

Recurso : 102.556
Recorrente : ADAIR COSTA

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte epigrafado, já devidamente qualificado nos autos, da decisão monocrática que manteve o lançamento, cujo objeto é a cobrança de IPI, em face do entendimento do Fisco, com base em ação da Polícia Federal (fl. 08), de que o contribuinte descumpriu a condição para fruir da isenção fiscal destinada a veículos de propriedade de motoristas profissionais para serem utilizados na atividade de condutor autônomo de passageiros (motoristas de táxi), tendo em vista o contrato de prestação de serviços entabulado entre o autuado e a Prefeitura do Município de Santa Bárbara-MG (fls. 17/21).

Em seu recurso o recorrente averba que o entendimento esposado pela autoridade julgadora monocrática está equivocada da realidade, uma vez que aquela autoridade entende que o autuado deu destinação diversa ao veículo, ao contratar com a Prefeitura do citado município. E, para o contribuinte, conforme declarações que anexa, em nenhum momento deixou de exercer a função de taxista como exige a lei.

De outra banda, entende que a interpretação dada à norma isencional, tanto pela Polícia Federal quanto pelo Fisco, foi errônea. A seu ver, o contrato de prestação eventual de serviços de transporte de pessoas com base em contrato com ente público não desnatura o benefício estatuído em lei, pois tal refoge ao próprio teor da norma que instituiu o benefício. Aponta o recorrente que o contrato que deu margem à autuação não cria vínculo empregatício com a Prefeitura, sendo que o objeto do mesmo equipara-se à atividade de taxista, qual seja, transporte de pessoas, mediante remuneração proporcional aos quilômetros rodados. Nele, afirma, não há cláusula inserta que imponha ao motorista servir apenas à Prefeitura. Por fim, colacionando escólio judicial que dá guarida a seu entendimento, pede a reforma da decisão atacada e conseqüente cancelamento do auto de infração.

Em suas contra-razões, pugna a Fazenda Nacional pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



Processo : 13605.000136/96-50
Acórdão : 201-72.984

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Do relatório exsurge que a matéria objeto do litígio restringe-se à interpretação da norma isencional.

A questão de fundo é a seguinte: o contrato entabulado entre o recorrente e a Prefeitura de Santa Bárbara dá margem à revogação do benefício? Entendo que não.

A legislação ordinária pertinente à matéria é bem clara ao estatuir que a isenção do IPI na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional até 127 HP de potência fica condicionada à que a aquisição dos mesmos, na data da publicação da lei, seja feita por motorista profissional que exerça comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (Lei 8.989/95, art. 1º, caput, e inciso I).

Portanto, é inequívoco que o legislador, ao estabelecer a isenção, definiu condições para sua fruição. São elas: que o automóvel adquirido tenha potência bruta (SAE) até 127 HP, que estes automóveis sejam adquiridos por motoristas profissionais que na data da publicação da lei exerçam em veículo de sua propriedade a atividade de condutor autônomo de passageiros na condição de titular de permissão (no caso) do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de táxi.

A digna autoridade julgadora, a meu ver, deu interpretação extensiva à norma instituidora do benefício fiscal, desta forma maculando o art. 111 do CTN, quando entende que o benefício só se aplica aos motoristas que exercem atividade exclusiva de taxista. Conforme a norma transcrita, não vislumbro tal exigência, que a mim pareceria antitética com os próprios fins da norma. Ora, se o legislador quis favorecer determinada categoria profissional seria estranho que viesse a limitar sua própria atuação profissional.

Todavia, se o Fisco efetuasse o lançamento com base em verificações *in loco*, de modo a atestar que em verdade todo o rendimento do trabalho do recorrente fosse exclusivamente proveniente do contrato com a prefeitura, poderia ser outra a interpretação. No entanto, o que se vê no presente procedimento fiscal foi que o mesmo foi lavrado exclusivamente com base na correspondência e na interpretação dada pela Polícia Federal, sem maiores esclarecimentos, o que não é o mais adequado. Demais disso, há outros taxistas na cidade que possuem o mesmo tipo de contrato com a prefeitura, como se depreende dos Processos nºs 13605.000132/96-07 e 13605.000133/96-61, o que resta patente que não se trata de contrato de exclusividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13605.000136/96-50
Acórdão : 201-72.984

Contudo, não vislumbro nos autos prova produzida pela Receita Federal de modo a descaracterizar a isenção, mormente quando várias pessoas residentes no domicílio do autuado declaram que o mesmo exerce a função de taxista na cidade de Santa Bárbara no ponto localizado à Rua João Mota desde 28/08/92.

A interpretação dada pela Administração não tem o condão de criar limitações ao próprio direito material (a isenção) se a lei instituidora do benefício nada assim dispõe.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso para o fim de cancelar o lançamento de fls. 01 a 05.**

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE